



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397201

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501872-20.2024.8.26.0168, da Comarca de Dracena, em que é apelante TIAGO DA SILVA MOINHOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MARCOS CORREA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501872-20.2024.8.26.0168

Comarca de Dracena

Apelante TIAGO DA SILVA MOINHOS

Apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 25734

Apelação criminal - Tráfico ilícito de entorpecentes
– Absolvição por insuficiência de provas – Impossibilidade
– Materialidade e autoria comprovadas – Firme depoimento
das testemunhas aliado à prova material colhida -
Inexigibilidade da comprovação de efetivos atos de
comércio - Desclassificação - Descabimento - Condição de
usuário ou dependente que, por si só, não impede
caracterização do delito de tráfico – Tema 506 do Supremo
Tribunal Federal que não favorece o apelante - Dosimetria
corretamente elaborada – Regime não questionado –
Recurso desprovido.

Ao relatório da r. sentença de fls. 284 e seguintes,
acrescenta-se que o M.M. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de
Dracena, Dra. Aline Tabuchi as Silva, julgou procedente a ação penal e
condenou TIAGO DA SILVA MOINHOS, qualificado nos autos, como
incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, às penas de 07 anos,
03 meses e 15 dias de reclusão, no regime inicial fechado, e ao
pagamento de 729 dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo
do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.

Inconformado, insurge-se o réu.

Pede absolvição pela fragilidade de provas. Para tanto,

ressalta a negativa oferecida, a condição de usuário contumaz, bem como a inexistência de comprovação de ocorrência de efetivos atos de comércio.

Em adição, destaca que a quantidade de drogas apreendida é ínfima e que, portanto, deveria ser beneficiado com o entendimento firmado no Tema 506 do Supremo Tribunal Federal.

Ressalta, ainda, que o material encontrado em sua residência não poderia ser considerado, posto que apreendido com invasão de domicílio.

Subsidiariamente, pede a desclassificação para a figura do uso próprio.

Contrarrazões ofertadas, a Douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, manifestou-se pelo desprovimento.

É o relatório.

De saída, anoto que a questão da invasão de domicílio não foi trazida como preliminar, em que pese se caracterize como tal.

Não obstante, anoto que a prova bem demonstra que os policiais entraram na residência do acusado com a autorização do pai do próprio réu, também morador do local, circunstância que afasta a possibilidade de reconhecimento de qualquer nulidade.

Outros detalhes sobre o ponto serão explorados na análise da prova.

A partir daí, a sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Com efeito, a adoção do julgado *a quo* se faz com fundamento no artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça e torna desnecessário o enfrentamento de questões já debatidas e que estão em consonância com o entendimento desta Relatoria.

A providência se mostra cabível uma vez que, no caso em exame, verifica-se que o M.M. Juízo *a quo* analisou detidamente os elementos constantes dos autos e corretamente concluiu pela responsabilidade criminal.

Some-se a isso o fato de que não foram trazidos aos autos novos elementos que pudessem mudar a convicção formada no Primeiro Grau.

Vejamos.

A materialidade veio demonstrada pelos autos e laudos acostados e não foi questionada.

A autoria também é certa.

Conforme constou em sentença:

O policial militar JOÃO CARLOS PAVIM SARTORI declarou que estava em patrulhamento com o Soldado Santos, quando avistaram o acusado entregando uma pequena sacola a João. Quando os indivíduos avistaram a viatura se aproximando, João entregou novamente a sacola para Tiago e, durante a abordagem, o réu a colocou no chão. Verificaram a sacola e constataram que havia uma quantidade razoável de maconha. Consigna que solicitaram apoio para conduzirem as partes para o Plantão policial para registrarem a ocorrência. Afirmar que há denúncias de que o réu traficava em sua residência e nas proximidades de onde foi abordado. O pai do acusado declarou para a equipe que não aguentava mais seu filho realizando a mercancia de entorpecentes pela casa, pois moravam juntos. Disse, ainda, que o réu o ameaçava e, por isso, tinha medo dele. Com a permissão do pai do acusado, realizaram buscas no local, onde encontraram uma sacola com maconha, dois potes, um banco acimentado onde era realizada a pesagem e uma faca. Ao questionarem Aline, ela relatou que manteve um relacionamento com o acusado e que o via realizando a prática ilícita (fls. 02/04).

No mesmo sentido o depoimento do policial militar PEDRO WILLIAN ZANCANARO DOS SANTOS (fls. 06/07).

A testemunha ALINE DE ALENCAR LINS declarou que matinha um relacionamento com o acusado e estava morando em sua casa. Afirmar que na data dos fatos o réu saiu com uma porção falando que ia trocar em “crack”, pois é usuário da droga. Aduz que a mãe do acusado pediu para que a declarante fosse depor na delegacia, após os policiais abordarem o acusado. Quando a declarante retornou para falar com ela, os policiais chegaram ao local para realizar uma busca, e acharam “o bagulho lá”. Consigna que permaneceu com acusado durante 02 (dois) meses. Conta que não gostava do fato do réu comprar “bagulho”, inicialmente, para consumo e depois acabar vendendo. Afirmar que presenciou a busca policial no local, e que esteve no local quando eles encontraram as drogas, bem como a balança. Ressalta que já conhecia o acusado antes de se relacionarem (fls. 08/11).

A testemunha JOÃO GUILHERME GROSSO TOVANI declarou que estavam se reunindo para usarem a droga e consumir uma cachaça que tinham, quando foram abordados pelos policiais. Conta que tinha passado na casa do réu e foram abordados no Campo Santa Clara, no caminho para o bairro Brasilândia. Afirma que mantinha em seu bolso o apetrecho para usufruir da droga “crack”. Consigna que apenas colocou a porção de droga encontrada pelos policiais no chão. Ressalta que a porção era sua e que continha mais ou menos 20g (vinte gramas). Alega que não a comprou, pois não possui condições de comprar, apenas ganhou de um conhecido seu. Esclarece que quem repassou a droga não foi o réu, mas sim um conhecido. Consigna que não tem conhecimento sobre os fatos em relação ao acusado. Disse que conhece o réu há algum tempo e que ele sempre o ajudou quando precisava. Ressalta que conhece o rapaz que lhe forneceu a substância, mas afirma que prefere não o expor, pois ele é muito conhecido na cidade (fls. 12/16).

Na fase administrativa o réu narrou que, juntamente com um indivíduo, o qual conhece apenas pela alcunha de “japonês”, foram rumo ao Brasilândia para fumarem um “baseado” e “tomar uma pinga”, quando, no caminho do Santa Clara, os policiais militares os abordaram. Afirma que nesta ocasião portavam a maconha que era do “japonês”. Conta que ao ser abordado foi informado de que estava preso por tráfico de drogas. Em seguida, os policiais os levaram até a delegacia e foram a sua residência, onde encontraram uma quantidade de maconha e uma balança. Ressalta que a maconha era destinada ao seu consumo (fls. 18/20). Interrogado em Juízo, nega os fatos.”

Cumpra observar que, em juízo, os policiais ratificaram suas declarações anteriores, ofereceram outros detalhes e reafirmaram que, quando da realização do flagrante, o genitor do réu os procurou e disse que na casa em que Tiago estava morando, que fica no quintal do seu imóvel, havia mais drogas e que o filho estava realizando o tráfico.

Assim, os agentes se dirigiram até a casa de Tiago encontrando Aline, sua companheira. Segundo os agentes, Aline também disse que Tiago é traficante de drogas. Ela acompanhou os policiais durante a diligência, oportunidade em que foram encontradas mais uma porção de substância que aparentava ser maconha, semelhante àquela encontrada no chão junto a João Guilherme e Tiago, além de uma balança de precisão e uma faca contendo resquícios de maconha.

Nesse cenário, a defesa técnica ressalta a negativa oferecida e pontua que o réu é usuário de drogas já tendo realizado várias tentativas de reabilitação.

Aduz que a testemunha João confirmou que ele e o acusado apenas se encontraram para consumir a maconha que estava na sacola e que o restante do material apresentado pelos policiais não estava na residência de Tiago.

Em adição, pontua que a entrada no imóvel foi irregular, circunstância que invalidaria a prova ali obtida.

Por fim, argumenta que a quantidade de entorpecentes encontrada não foi significativa, que não foram verificados efetivos atos de comércio e que o conteúdo do recente tema 506 do Supremo Tribunal Federal aponta para a absolvição.

O esforço é válido, mas não convence.

Como bem pontuou a magistrada:

“Em momento algum ficou demonstrado que os Policiais mentiram ou que existem fundados motivos para tanto. Não há que se cogitar de inviabilidade de seus depoimentos. De mais a mais, estão eles em perfeita harmonia entre si e encontram-se revestidos de suficiência para embasar o decreto condenatório.

Além disso, em delitos de tráfico de drogas, cometidos na maioria das vezes, na clandestinidade, a prova, em regra, se resume aos depoimentos dos policiais civis e militares. Aliás, não haveria como ser diferente, uma vez que são eles que têm a importante função de patrulhar diariamente as ruas das cidades e investigar, coibindo práticas ilegais, garantindo a ordem e a segurança pública.

(...)

Não se verificando que se trata de uso próprio (art. 28), o fato de trazer consigo, entregar e manter em depósito entorpecentes ou substâncias capazes de causar dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal, corresponde a ação de tráfico ilícito, sendo exatamente este o caso dos autos.

Por oportuno, mister deixar consignado que o crime de tráfico de drogas é de mera conduta, bastando, para a sua consumação, a prática de qualquer um dos núcleos verbais do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, independentemente da concretização ou não da entrega ao destinatário.”

Como se vê, o conjunto foi devidamente analisado.

O réu era conhecido nos meios policiais pela prática do tráfico e foi surpreendido fornecendo o material a terceira pessoa. Em adição, seu próprio pai acionou os policiais e informou que havia mais entorpecentes na residência, circunstância que deu legitimidade à ação

posterior que culminou com o encontro do restante das drogas e da balança de precisão.

Aqui, cumpre anotar que, embora o genitor e a namorada Aline não tenham sido ouvidos em juízo, a fala dos agentes da lei confirmou tudo o que fora registrado em sede administrativa e sua palavra é suficiente para o embasamento da condenação.

Nesse diapasão, é de se relevar, ainda, que o tráfico é crime que se disseminou amplamente, sendo comuns as incursões policiais para sua averiguação, circunstância que dá aos agentes experiência na observação das condutas e possibilita a rápida identificação dos responsáveis pelo comércio ilícito, não obstante ajam eles de maneira rápida e dissimulada.

Por fim, não parece razoável crer que os agentes teriam qualquer intenção de imputar, aleatoriamente, a prática de crime a pessoas inocentes.

Ainda, quanto à caracterização da infração de se lembrar, que o delito de tráfico é composto de núcleo múltiplo alternativo e prescinde para sua caracterização da demonstração de efetivos atos de comércio, tendo o recorrente sido denunciados por “trazer consigo”, “entregar” e “fornecer” e não “vender” a droga.

De se destacar também que o invocado Tema 506 do Supremo Tribunal Federal não favorece o apelante na medida em que

nas teses 4 e 5 restou consignado que:

4. Nos termos do §2º do artigo 28 da Lei 11.343/06, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito.

5. A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes.

Por fim, mais uma vez, conforme registrou o juízo *a quo*, em linha com o que vem prevalecendo nesta Câmara Julgadora:

“Sublinho que, ainda que o réu seja dependente químico de drogas, tal fato, por si só, não afasta a conclusão de que pratique a mercancia, haja vista que comumente o usuário também pode traficar e, neste caso, deve responder por tal ilícito, sendo ônus da Defesa a comprovação do contrário, encargo de que não se desincumbiu.

Ademais, a quantidade das drogas é incompatível com eventual condição de usuário.”

Aliás, vale destacar que o réu não demonstrou exercer

atividade lícita, logo, não teria meios próprios para adquirir tamanha quantidade de droga.

Caracterizado o tráfico, não havia mesmo que se falar em desclassificação.

Confirmada a condenação, pena e regime também não pedem reparo.

Na primeira etapa, tendo em vista o registro de duas condenações anteriores, a base foi corretamente fixada em 1/4 acima do mínimo legal.

Na segunda fase, diante da reincidência específica, a pena foi modestamente majorada em 1/6.

Na terceira, a redutora não podia mesmo ter sido aplicada diante do histórico criminal do acusado que, à toda evidência se dedica a atividades criminosas.

Por fim, tendo em vista o montante de pena aplicado e o passado delinquente, regime outro que não o fechado não representaria justa reprovação.

O ponto não foi objeto de impugnação e dispensa outras considerações.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, nega-se provimento ao apelo.

MARCOS CORREA

RELATOR